

REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA – FIC

EVELLY FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

O DIREITO SUCESSÓRIO DA CONCUBINA AOS BENS DO COMPANHEIRO

CARATINGA

2017

EVELLY FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA

O DIREITO SUCESSÓRIO DA CONCUBINA AOS BENS DO COMPANHEIRO

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência para aprovação na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

FIC

2017

AGRADECIMENTO

A Deus meu Mestre, pela vida, saúde e graça derramada sobre mim não somente nestes cinco anos como universitária, mas em todos os momentos.

Aos meus pais Lúcia Maria de Oliveira Silva e Evaldo Gonçalves da Silva, pelo amor incondicional, pela paciência, por estarem sempre ao meu lado me incentivando, apoiando, dando todo o suporte e lutando por mim. Sou e serei imensamente grata.

A minha irmã Emilly Ávilla, por ter acompanhando cada passo de perto, pelo amor, pela amizade verdadeira, e por me motivar a correr atrás dos meus objetivos. Obrigada minha princesa.

Ao meu namorado Tiago Vasconcellos Alves, pela companhia, carinho, atenção e por se preocupar comigo. Obrigada querido.

A esta Instituição de Ensino, direção, administração e seu corpo docente dedicado.

Ao Prof. Juliano Seppe, pelo suporte e incentivos.

A professora orientadora Alessandra Baião, pela ajuda na correção.

Aos familiares, avós, tios, tias e primos que torceram e acreditaram na conclusão deste curso.

Aos colegas da turma “Do Matutino” pelas agradáveis lembranças que serão guardadas no coração.

“Se vós estiverdes em mim, e as minhas palavras estiverem em vós, pedireis tudo o que quiserdes, e vos será feito”.

JOÃO, 15:7.

RESUMO

O tema proposto trata do direito sucessório da concubina aos bens do companheiro falecido. Sabe-se que a legislação brasileira não permite que seja estabelecida uma relação estável com uma pessoa que já tenha contraído matrimônio e esteja em vida conjugal. No entanto, já existem jurisprudências em que há o entendimento de que, de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, se a concubina não sabia da existência de um relacionamento anterior ao se envolver amorosamente e estabelecer uma relação familiar, e quando sua dependência financeira está atrelada ao seu companheiro, esta passa a ter direitos aos bens do companheiro falecido. Por isso, este estudo se dedica a analisar as teses inerentes a esta lide.

Palavras-chave: Direito civil constitucional; boa-fé objetiva; concubinato.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	9
1. DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL.....	12
1.1 O que é e a quem se destina.....	12
1.2 Aplicação do princípio da liberdade e solidariedade no Direito Civil Constitucional	16
2. A APLICABILIDADE DA BOA-FÉ NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	21
2.1 Dignidade Humana e Boa-fé.....	21
2.2 O Abuso do direito no Direito de Família	26
2.3 Proteção ao Enriquecimento Ilícito	28
3. APLICABILIDADE DA BOA-FÉ OBJETIVA EM CASO DE SUCESSÃO.....	31
3.1 Critérios de Aplicabilidade	32
3.2 Análise das Decisões.....	35
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como escopo analisar o direito sucessório da concubina aos bens do companheiro falecido. Assim, indaga-se: estando a mulher em concubinato com o homem, sem conhecimento que este já possui um casamento legal, com base no princípio da boa fé, teria esta direitos sucessórios sobre os bens do companheiro falecido?

Neste sentido levantou-se a hipótese de resposta positiva a esta indagação, considerando os casos em que houver desconhecimento da concubina sobre o casamento regular anterior, tendo ela expectativas lícitas e certa de que vive em união estável com o homem. Nestes casos, a hermenêutica civil constitucional garante a utilização da interpretação favorável aos que estiverem de boa fé, promovendo assim, igualdade, dignidade as partes, evitando o enriquecimento ilícito de qualquer dos envolvidos.

Visando comprovar a hipótese levantada, o trabalho foi norteado pelos argumentos e fundamentos apresentados por Pablo Stolze Gangliano ao entender que “Caso o partícipe da segunda relação desconheça a situação jurídica de seu parceiro, pensamos que, em respeito ao princípio da boa-fé, aplicado ao Direito de Família, a proteção jurídica é medida de inegável justiça”¹.

Os objetivos gerais deste estudo são: analisar a possibilidade da concubina ter direitos sucessórios sobre o patrimônio do parceiro, bem como analisar questões como casamento, união estável e concubinato e elencar doutrina, legislação e jurisprudência acerca do tema.

Para o desenvolvimento deste estudo e na consolidação dos objetivos traçados, utilizou-se a pesquisa teórico dogmática pautada em buscas doutrinárias, jurisprudenciais e legislativas.

O estudo pode ser considerado como interdisciplinar, pois engloba áreas difusas como Direito Constitucional e Direito de Família.

Por fim, visando organizar o raciocínio do leitor de sorte a conduzi-lo a compreensão do tema proposto, este trabalho foi estruturado em três capítulos:

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. p.461.

o primeiro se dedica ao estudo do direito civil constitucional, o que é e a quem se destina, bem como a aplicação do princípio da liberdade e solidariedade no Direito Civil Constitucional; o segundo trata a aplicabilidade do princípio da boa-fé no direito de família, ressaltando aspectos da dignidade humana e boa-fé, do abuso do direito no Direito de Família e a proteção ao enriquecimento ilícito; e por fim, o terceiro destaca a aplicabilidade da boa-fé objetiva em caso de sucessão entre a esposa e a concubina, analisando a aplicabilidade e as decisões favoráveis.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a temática proposta, faz-se necessário analisar alguns conceitos preponderantes para a compreensão do tema aqui proposto, que são: Direito civil constitucional; boa-fé objetiva; concubinato.

A constitucionalização do direito civil tem por objetivo o emprego de normas e princípios constitucionais no direito privado. Em termos práticos, os princípios constitucionais não seriam somente delimitação para a criação de novos dispositivos do ordenamento jurídico, mas também, para auxiliar no cumprimento das normas já existentes.²

Essa junção do Direito Civil com a Constituição Federal de 1988 apresenta uma nova corrente doutrinária dentro do Direito Civil, com base no pensamento de que a Constituição é a norma à qual todos os demais dispositivos estão hierarquicamente subordinados e é por ela que os valores são reconhecidos.

Quanto à constitucionalização do Direito Civil, Gustavo Tepedino³ afirma:

Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o Direito Civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa econômica privada e as situações jurídicas patrimoniais.

Vale ressaltar que essa junção de Direito Civil com a Constituição de 1988 visava apenas a consideração existente entre os dois dispositivos, com vistas à concretização do Estado Democrático de Direito por meio da realização dos direitos fundamentais.

No entanto, o que se percebe é que a constitucionalização do Direito Civil tem por objetivo submeter os preceitos do direito positivo aos fundamentos constitucionalmente estabelecidos.

² GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o princípio da boa-fé objetiva**. Editora Juruá, Curitiba, 2009. p.104

³ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.22

Abono a este posicionamento, Flávio Tartuce ressalta que este fenômeno afasta o Direito Civil dos meros formalismos e o aproxima dos valores éticos que permeiam a vida em sociedade: “O Novo Código abandona o excessivo rigor conceitual, possibilitando a criação de novos modelos jurídicos, a partir da interpretação da norma diante de fatos e valores – melhor concepção da Teoria Tridimensional do Direito”.

Preceitos indispensáveis foram trazidos pela Constituição de 1988 e a constitucionalização do Direito Civil. Dois pontos a serem destacados são: a dignidade da pessoa humana e a boa-fé objetiva.

O princípio da dignidade da pessoa humana busca alinhar-se ao compromisso constitucional de possibilitar que a sociedade seja igualitária, fraterna e justa, e o Direito Civil vem garantindo a instrumentalidade desse princípio.

Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel⁴ destaca que:

A adoção pelo Código Civil de 2002, em caráter absoluto, de preceitos éticos, conduziu ao reconhecimento do princípio da boa-fé objetiva como um dos elementos estruturais das relações jurídicas estabelecidas entre particulares. Assim sendo, a boa-fé objetiva constitui uma regra de conduta a ser observada pelas partes como um princípio jurídico, produtor de efeitos estabelecidos pelo sistema.

No que diz respeito à boa-fé objetiva, pode-se compreender que esta tem sido usada como regra de conduta nas codificações modernas. Sua origem se deu no Direito Romano, mas também tornou-se presente no pensamento jurídico da Igreja.

Para esta averiguação aborda-se a boa-fé objetiva, que conforme citado por Nelson Rosenvald⁵:

Compreende um modelo de eticização de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de comportamento, caracterizado por uma autuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. A boa-fé objetiva pressupõe: a) uma relação jurídica que ligue duas pessoas, impondo-lhes especiais deveres mútuos de conduta; b) padrões de comportamento exigíveis do profissional competente naquilo que se traduz como *bonus pater familias*; c)

⁴ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o princípio da boa-fé objetiva**. Curitiba, Juruá, 2009.

⁵ ROSENVALD, Nelson. Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil. São Paulo, Editora Saraiva, 2005.

reunião de condições suficientes para ensejar na outra parte um estado de confiança no negócio celebrado.

Tendo em vista que a boa-fé objetiva tem sido padrão ético para diversas áreas do Direito, principalmente no que tange às relações familiares, sua prerrogativa tem trazido questionamentos da caracterização do modo em que as famílias se delimitam.

Em caso de relação entre cônjuges e de relação estável, a boa-fé objetiva traz considerações valiosas para solução de lides entre as partes, seja pelo relacionamento conjugal, como na partilha de bens e no direito sucessório.

É sabido que a Constituição Federal e o Código Civil de 2002 trazem bem delimitadas as relações conjugais, como o casamento e a união estável. Mas além dessas duas, ainda pode-se encontrar o concubinato, que não possui reconhecimento legal, mas é tratada como relação eventual.

O Código Civil de 2002⁶ traz o entendimento sobre concubinato: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”.

Portanto, pessoas que possuem algum impedimento de se casarem e mantêm um relacionamento amoroso, estão praticando concubinato. O entendimento dos Tribunais é de que relações concubinárias não são reconhecidas como entidade familiar, mesmo que pela sociedade o concubinato adulterino seja reconhecido como algo corriqueiro.

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil de 2002 reconhecem a união estável como unidade familiar, estendendo direitos e deveres aos pares enquanto família. Mas tal benefício não pode ser concedido às relações concubinárias, haja vista que sua existência está atrelada ao fato de que existe uma relação estável ou casamento anterior à sua formação. Portanto, reconhecer o concubinato enquanto unidade familiar seria aceitar uma situação dualista, que não é permitida pela legislação vigente.

⁶ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em 28 de setembro de 2017.

1. DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL

Pode-se considerar que o Direito Civil Constitucional seja uma tentativa de constitucionalização do direito privado, onde são utilizados princípios constitucionais como instrumento norteador das relações privadas, e também como orientação das relações existentes entre particulares e o Estado, de maneira que os valores e preceitos constitucionais sejam conciliados com as demais regras que regem as relações interpessoais.

É oportuno abordar a constitucionalização do Direito Civil, haja vista ser uma tendência para a aplicação do Direito em suas mais diversas ramificações.

Acredita-se necessário proferir considerações a respeito do tema, abordando neste primeiro capítulo acerca do Direito Civil Constitucional, sua definição, a quem se destina, partindo pelos princípios constitucionais da liberdade e solidariedade e como estes são aplicados no Direito Civil Constitucional.

1.1 O que é e a quem se destina

A aplicação dos princípios constitucionais ao Direito Civil, também chamado de constitucionalização do Direito Civil ou Direito Civil Constitucional é a utilização dos princípios constitucionais como padrão de interpretação e emprego dos institutos do direito privado. Salienta-se que, o Direito Civil não deixa de ser direito privado, mas que passa a ser interpretado conforme a Constituição.

Pedro Lenza⁷ traz a diferenciação entre direito público e privado a fim de se esclarecer o fenômeno da constitucionalização do Direito Civil:

Apesar de colocarmos o direito constitucional dentro do ramo do direito público (fundamental), devemos alertar o leitor que, modernamente, vem sendo dito que o direito é uno e indivisível, indecomponível. O direito deve ser definido e estudado como um grande sistema, em que tudo se harmoniza no conjunto. A divisão em ramos do direito é meramente didática, a fim de facilitar o

⁷ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo, Saraiva, 2015. p.01.

entendimento da matéria, vale dizer: questão de conveniência acadêmica. Aceitando a classificação dicotômica (público e privado), apenas para fins didáticos, dentro do direito público poderemos alocar, também (destacando-se a particularidade fundamental do direito constitucional), o direito administrativo, o urbanístico, o ambiental, o tributário, o financeiro, o econômico, o penal, o processual, o internacional, etc., ao contrário do direito civil e do comercial, que, historicamente, preencheriam a categoria do direito privado.

Carlos Roberto Gonçalves⁸ compreende o Direito Civil Constitucional como uma vertente doutrinária que em observância da Constituição como hierarquicamente superior aos demais dispositivos, faz valer os valores trazidos pelo texto constitucional para o Direito Civil, onde o fundamento do direito privado deixa de ser somente a legislação ordinária.

Luís Edson Fachin⁹ tece considerações a respeito do tema, quando diz:

Pretende-se aqui expor dois catálogos mínimos para explicitar os caminhos da construção do Direito Privado contemporâneo à luz dos pressupostos e do fio condutor do Direito Civil-Constitucional na experiência brasileira: de um lado, a tríplice configuração espaço-temporal da metódica do Direito Civil-Constitucional nos planos da existência, da validade e da eficácia; de outra parte, as três dimensões da constitucionalização do Direito Civil para um sentido emancipador do Direito brasileiro contemporâneo. Na construção do Direito Privado brasileiro, o Direito Civil Constitucional, como método e significado, existe, é válido e é eficaz na doutrina, na legislação e na jurisprudência. Os planos da existência, validade e eficácia são aqui tomados por empréstimo metafórico da contribuição indelével da doutrina brasileira, vertida em clássicos autores.

Essa constitucionalização do Direito Civil, no aspecto material, pressupõe uma reconstrução axiológica do Direito Privado devido aos valores constitucionais e dos direitos e princípios constitucionais em face da concretização do Estado Social do Direito.

Em busca de uma sociedade igualitária, justa e fraterna é que se caminhou para a renovação do Direito civil com base nos princípios constitucionais, de maneira que princípios como a dignidade da pessoa humana sejam norteadores para interpretação e efetivação da lei.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. p.45

⁹ FACHIN, Luís Edson. **A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil**. In: TEPEDINO, Gustavo. **Direito civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional**. Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional. Editora Atlas, Rio de Janeiro, 2008.

Neste mesmo sentido, Pablo Stolze e Pamplona Filho¹⁰ destacam que com base nisso é que a Constituição Federal, à partir da consagração de valores como a dignidade da pessoa humana e de outros preceitos envolvidos nessa dignidade como a valorização social do trabalho, igualdade e proteção dos filhos, liberdade e exercício correto da atividade econômica, passa a ser mais do que um documento, torna-se um documento normativo que deve ser aplicado às relações jurídicas tynhs subordinando toda a legislação ordinária.

Gustavo Tepedino¹¹ traz seu entendimento relativamente a esse assunto, quando afirma:

Nos dias de hoje, a necessidade de se dar efetividade plena as cláusulas gerais faz-se tanto mais urgente na medida em que se afigura praticamente impossível ao direito regular o conjunto de situações negociais que floresce na vida contemporânea, cujos avanços tecnológicos surpreendem até mesmo o legislador mais frenético e obcecado pela atualidade. [...] A difusão das cláusulas gerais coincide, curiosamente, com a já mencionada multiplicação e decomposição dos institutos. Ou seja, mais e mais se focaliza cada um dos tipos contratuais em detrimento da teoria geral do negócio jurídico, ao mesmo tempo em que o legislador se vale de cláusulas gerais, sem a pretensão de ser exaustivo, na regulamentação dos institutos. A fragmentação dos conceitos, portanto, é acompanhada de técnica legislativa que se utiliza de cláusulas gerais, exatamente para que o intérprete tenha maior flexibilidade no sentido de, diante do fato jurídico concreto, fazer prevalecer os valores do ordenamento em todas as situações novas que, desconhecidas do legislador, surgem e se reproduzem como realidade mutante na sociedade tecnológica de massa.

O Direito Civil deve conseguir incorporar os princípios fundamentais da Constituição no sentido de promover um Estado Democrático de Direito, em que as garantias e direitos fundamentais sejam concretizados, pautados naqueles preceitos maiores como meio de análise e utilização da legislação.

Vale ressaltar que a Constitucionalização do Direito Civil propõe uma nova racionalidade, que não estava presente na elaboração da legislação civil. Fica, portanto, a legitimação do direito privado atrelada à axiologia ponderada na inflexão principiológica.

A Constitucionalização do Direito Civil se destina, conforme citado por Canotilho¹², à incorporação de direitos subjetivos às normas básicas já

¹⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. p.461.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2004

existentes. Desta forma, ocorre a proteção dos direitos fundamentais por meio do controle jurisdicional da constitucionalidade através dos atos normativos que regulam esses direitos.

Desta forma, sua destinação se dá à aplicação dos princípios constitucionais no direito privado, ou seja, aos demais ramos do direito como direito de família, direito do consumidor, dentre outros.

De acordo com Luís Edson Fachin¹³, a constitucionalização do direito de família:

O direito de família, especialmente, passa por uma revolução, com o destaque para a afetividade em prejuízo das concepções puramente formais ou patrimoniais. Passa-se a reconhecer a pluralidade de formas de constituição da família: (i) casamento; (ii) união estável; (iii) famílias monoparentais; (iv) união homoafetiva. Não é o caso de se percorrerem as múltiplas situações de impacto dos valores constitucionais sobre o direito civil, especificamente, e sobre o direito privado em geral. Mas há dois desenvolvimentos que merecem destaque, pela dimensão das transformações que acarretam.

Este estudo destinou-se a analisar o uso dos princípios constitucionais no direito de família, como é o caso do princípio da liberdade e solidariedade, em outro momento, o princípio da boa-fé objetiva.

O direito civil constitucional, enquanto constitucionalização do direito privado, com base nos princípios constitucionais, destina-se a orientar as relações jurídicas nos mais diversos âmbitos, destacado nesta análise, no direito de família.

Como metodologia de compreensão da norma, permite ao julgador, relativizar a prática do dispositivo legal existente no ordenamento jurídico de modo a assegurar os preceitos da Dignidade da Pessoa Humana, amparando-se nos princípios constitucionais. Assim, aproxima o direito público ao direito privado, possibilitando a interface entre eles em benefício das partes envolvidas no caso concreto.

¹² CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003. p.377.

¹³ FACHIN, Luís Edson. **A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil**. In: TEPEDINO, Gustavo. **Direito civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional**. Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional. Editora Atlas, Rio de Janeiro, 2008. p.258

1.2 Aplicação do princípio da liberdade e solidariedade no Direito Civil Constitucional

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto a obrigatoriedade do Estado em promover ações e serviços a fim de proporcionar a proteção dos direitos dos cidadãos de forma ampla, com vistas à dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana engloba situações diversas, inclusive a liberdade e a solidariedade, mesmo havendo princípios específicos para estas situações.

Analisando os dizeres de Kildare Gonçalves de Carvalho¹⁴, pode-se compreender que a Constituição Federal de 1988 foi criada para funcionar como um sistema aberto de regras e princípios, a exemplo do sistema jurídico brasileiro, que não pode se estruturar somente no direito positivo (só em regras ou só em princípios).

Com relação ao que são os princípios constitucionais, De Plácido e Silva¹⁵ apresenta o seguinte parecer:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios relevam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito.

Pelo descrito, pode-se compreender que os princípios são norteadores da lei, desde seu surgimento até sua aplicação, pois servem de base para o Direito, a fim de se proteger direitos individuais e coletivos. Por isso, considera-se de suma importância esclarecer a utilização prática dos princípios da liberdade e da solidariedade.

A liberdade, conforme destacado por Dimas Messias de Carvalho¹⁶, é um dos mais importantes princípios do Direito de Família, e encontra-se

¹⁴ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 19ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.p.573.

¹⁵ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993. p.447.

realçado no Código Civil de 2002, em seu art.1.513¹⁷: “Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. É permitida a livre formação familiar e a decisão de planejamento familiar de acordo com a vontade das partes.

Ainda de acordo com Dimas Messias de Carvalho¹⁸, o princípio da liberdade é:

Inquestionável, diante dos novos conceitos e ideais de família moderna, sob a proteção dos princípios constitucionais, notadamente da liberdade, o reconhecimento da entidade familiar nas uniões homoafetivas e mesmo nas famílias simultâneas. Em consequência, deve a escolha ser respeitada e a entidade familiar receber o manto da legalidade, aplicando-se às regras protetoras da união estável, permitindo aos parceiros usufruir dos benefícios proporcionados no plano da lei e na esfera das relações sociais, vedando a discriminação pela opção sexual ou modelo de família, e preservando a dignidade da pessoa humana.

A aplicação prática do princípio da liberdade é garantir as liberdades descritas na legislação pátria, a exemplo da Constituição Federal e do Código Civil, como já citado o direito ao planejamento familiar e outras situações como escolha do regime de bens, aquisição e administração do patrimônio familiar, escolha da formação dos filhos (cultural, educacional e religiosa), dentre outros.

Esse princípio é aplicado ao Direito de Família, conforme afirma Paulo Lôbo¹⁹:

A solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que não significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos.

¹⁶ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4ª edição, Saraiva: São Paulo, 2015. p.104.

¹⁷ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em 30 de setembro de 2017.

¹⁸ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4ª edição, Saraiva: São Paulo, 2015.

¹⁹ LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf. Acessado em 09 de novembro de 2017.

Desta forma, o princípio da solidariedade aplica-se ao núcleo familiar no que diz respeito à solidariedade recíproca que deve existir entre os cônjuges e companheiros, bem como toda e qualquer assistência moral e material. O lar é um local de assistência, cooperação, cuidado e solidariedade civil. No que diz respeito aos filhos, o princípio da solidariedade exige que estes devem ser cuidados até a idade adulta, sendo a família responsável por sua educação, instrução e formação social.

Tão importante para o Direito quanto o princípio da liberdade é o da solidariedade. Anteriormente à Constituição Federal de 1988, este princípio era concebido do ponto de vista ético e moral. Visto em sentido amplo, o princípio da solidariedade pode ser encontrado no art. 3º, inciso I. Enquanto um dos objetivos fundamentais da República, o texto constitucional descreve: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.”

Esse princípio traz implícito que para que haja solidariedade há necessidade de cumprimento de contrapartida, como por exemplo, nos pagamentos de impostos, que de maneira geral, serão revertidos para a sociedade. Mas além do uso geral do princípio da solidariedade, este também pode ser aplicado no Direito de Família.

Neste sentido, pode-se citar os dizeres de Rodrigo da Cunha Pereira²⁰, que afirma:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Esta solidariedade em termos familiares encontra-se no art. 229 da Constituição Federal de 1988, fazendo com que os pais cuidem dos filhos menores e que os filhos maiores se solidarizem com os cuidados aos pais idosos na velhice e o art. 230 aduz ser dever da família, Estado e sociedade garantir que crianças e adolescentes tenham prioridade de direitos.

Dimas Messias de Carvalho²¹ ainda aborda esses pontos, dizendo:

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2006. p.93.

No direito de família, entretanto, por sua própria natureza, que entrelaça comunhão de vidas e afetividade, é onde se aplica na plenitude o princípio da solidariedade, não somente materialmente, mas também afetivamente, nos cuidados, na proteção, no auxílio mútuo.

Por fim, além de ser expresso no Código Civil de 2002, abordando o dever recíproco de solidariedade entre parentes na prestação de alimentos, na vida comum dos cônjuges, ainda pode-se dizer que a solidariedade expressa no ordenamento jurídico é atrelada ao auxílio mútuo, assistência, amparo e proteção de uns para com os outros.

Em termos de aplicação prática, ainda se pode trazer os dizeres de Maria Berenice Dias²², que afirma que: “Em face do primado da liberdade, é assegurado o direito de constituir uma relação conjugal, uma união estável hétero ou homossexual.”

Outro ponto a se considerar é a liberdade de tratamento isonômico no ambiente familiar, trazendo esse redimensionamento do conceito de família. Ainda é assegurado o direito de constituir relação estável, casamento e divórcio, da composição da família com base na afetividade.

Maria Celina²³ aborda esses conteúdos relacionados aos princípios da solidariedade e liberdade e suas funções nas situações do âmbito familiar:

Não se trata (...) somente de impor limites à liberdade individual, atribuindo inteira relevância à solidariedade social ou vice-versa: o princípio cardinal do ordenamento jurídico é a dignidade da pessoa humana, que se busca atingir através de uma medida de ponderação que oscila entre os dois valores, ora propendendo para a liberdade, ora para a solidariedade. A resultante dependerá dos interesses envolvidos, de suas consequências perante terceiros, de sua valoração em conformidade com a tábua axiológica constitucional, e determinará a disponibilidade ou indisponibilidade da situação jurídica protegida.

Diante de situações em que a justiça precise proferir decisões sobre conflitos envolvidos em prejuízos à liberdade e à solidariedade, se faz

²¹ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4ª edição, Saraiva: São Paulo, 2015. p. 115.

²² DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p.64.

²³ MORAES, Maria Celina Bodin de. **O princípio da solidariedade**. Disponível em: <http://www.ebah.com.br/content/ABAAABsacAF/principio-solidariedade-maria-celina-bodin-moraes>. Acessado em 16 de novembro de 2017.

necessário buscar os princípios constitucionais como norteadores das decisões relativas ao direito privado. Por fim, destaca-se que o direito civil constitucional é um método interpretativo que auxilia o juiz a trabalhar o conceito de autonomia, flexibilizando a aplicação de letra fria da lei nos limites da solidariedade.

2. A APLICABILIDADE DA BOA-FÉ NO DIREITO DE FAMÍLIA

A vida em sociedade exige que todos os cidadãos mantenham um padrão ético nas relações. A boa-fé objetiva, um dos princípios fundamentais do direito privado, tem como foco propor um padrão ético nas relações obrigacionais entre as partes. Não está limitada em nenhum ramo do direito, mas se estende em todo o ordenamento jurídico.

O Código Civil de 2002 trouxe o reconhecimento absoluto do princípio da boa-fé objetiva como um dos pilares das relações jurídicas estabelecidas na seara do Direito Privado. Desta forma, a boa-fé objetiva pode ser considerada como uma regra a ser seguida pelas partes como um princípio jurídico irrefutável.

Desta forma, aborda-se neste capítulo itens relacionados à boa-fé objetiva e à dignidade humana, seus reflexos no direito de família, bem como a proteção do direito no direito de família e a proteção ao enriquecimento ilícito.

A compreensão destas questões traz uma análise quanto as relações familiares e o reflexo das ações de cada um dos membros no ambiente familiar.

2.1 Dignidade Humana e Boa-fé

Em um Estado Democrático de Direito, a Dignidade da Pessoa Humana não é somente um princípio, mas também um valor preponderante à caracterização democrática do Direito.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 fica estabelecida uma nova ordem de valores que passaram a integrar o ordenamento jurídico nacional, e um dos principais é o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tal princípio pode ser considerado como um núcleo essencial e intangível dentro dos direitos fundamentais, conforme apresentado por Daniel Sarmiento:

O epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos

estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado.

Quando se fala em dignidade humana, conforme afirmado por Alexandre de Moraes²⁴, deve-se compreender que este princípio foi consagrado como condição indispensável para o Estado Democrático de Direito. Serve de embasamento axiológico e unificador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, embasando-se na ideia de que a dignidade da pessoa humana possui dupla acepção: uma positiva e uma negativa.

No que tange à acepção positiva, Luiz Edson Fachin²⁵ defende que o princípio da dignidade da pessoa humana é garantidor de condições mínimas existenciais, conforme descrito:

Existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada, cuja proteção está acima dos interesses dos credores.

Ainda de acordo com Luiz Edson Fachin²⁶, com relação à acepção negativa, esta pode ser compreendida como a abstenção do Estado e da sociedade no que diz respeito à vida humana. No entanto, é preciso ressaltar que da dignidade da pessoa humana decorrem direitos como o direito à vida, integridade física e moral, direito à honra e à imagem, dentre outros.

Por ser o princípio da dignidade humana uma contribuição para a unidade valorativa e sistemática ao Direito Civil, vale destacar os dizeres de Nelson Rosenvald²⁷, que diz:

Cogitando de um sistema aberto, cuja supremacia axiológica é referida pela dignidade da pessoa humana, o Direito Civil e a Constituição manterão intenso vínculo comunicativo, com repercussão material dos princípios que lhes são comuns, nessa constante travessia, a boa-fé é sentida como a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana no campo das obrigações. Consiste o chamado direito civil-constitucional justamente na

²⁴ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 48.

²⁵ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Nota prévia.

²⁶ Idem.

²⁷ ROSENVALD, Nelson. **Dignidade da Pessoa Humana e Boa-fé no Código Civil**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p.178.

reconstrução do direito privado mediante envio dos valores aos princípios constitucionais e, posteriormente, do ingresso desses princípios no Código Civil através da “janela” das cláusulas gerais. Esse diálogo permite que o princípio cardinal da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, da CF) possa ingressar no direito civil por diversas vias.

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, pode-se dizer que ambos os princípios estão atrelados na perspectiva dos dispositivos legais, pois a boa-fé se relaciona com a ética e a dignidade da pessoa humana com o respeito às condições mínimas de existência.

Ainda segundo Nelson Rosendal²⁸, é pertinente compreender que:

Nossos tribunais são generosos na aplicação do princípio da boa-fé, não se furtando de aplica-la em suas três funções operativas: interpretativa, criação de deveres jurídicos e limitação de direitos subjetivos. Contudo, é raro observar decisões que lhe concedam o indispensável aporte constitucional, mediante fundamentação relacionada aos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. Não se trata de pequeno descuido, mas de grande déficit na qualidade da prestação jurisdicional, uma vez que a decisão que apenas ventila a boa-fé dentro da ordem privada – com alusão restrita às regras do direito civil – perde o vetor axiológico fundamental que lhe concede legitimidade.

O Código Civil de 2002²⁹ apresenta alguns dispositivos onde se exige uma conduta ética pelos integrantes de uma relação jurídica. Alguns desses dispositivos são: art.113 (interpretação dos negócios jurídicos com base no princípio da boa-fé no local de sua celebração), art. 164 (com base no princípio da boa-fé mantêm-se a validade dos negócios ordinários indispensáveis para a manutenção da subsistência do devedor e sua família), art.422 (determina que as partes mantenham durante toda a relação jurídica os princípios da probidade e da boa-fé) e o art. 765 (segurador e segurado devem guardar a estrita boa-fé e veracidade, durante a vigência e a execução do contrato).

Sua origem se deu no Direito Romano, conforme apresenta Judith Martins-Costa³⁰, onde o conceito da boa-fé estava ligado ao aspecto religioso,

²⁸, p.178.

²⁹ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em 30 de setembro de 2017.

³⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.411.

e assim evoluiu até que se tornasse cláusula geral no sistema jurídico romano. No entanto, foi no século XX que o princípio da boa-fé ganhou atribuição normativa própria e decorrente disto, atualmente serve de fundamento para diversos trabalhos doutrinários e até mesmo para decisões judiciais.

Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel³¹ destaca detalhes em relação a este assunto, quando diz:

A incorporação da boa-fé como princípio jurídico conduz à tutela jurídica da confiança e à preservação da lealdade. Saliente-se, aliás, que diante do caráter normativo do princípio da boa-fé, todos os deveres anexos dele decorrentes possuem como fonte a incidência do próprio princípio. Significa dizer, como já observado, que a boa-fé objetiva é a fonte autônoma e primária de deveres, atuando independentemente de qualquer manifestação de vontade.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.3º estabelece que a sociedade deve ser construída de forma livre, justa e solidária com base em princípios como o da boa-fé objetiva e em outros a ele atrelados. Desta forma, ressalta-se que o sistema atual vigente conta com uma maior intervenção do Estado nas relações privadas, muito devido a princípios jurídicos que primam pela ética, preservando a dignidade da pessoa humana.

Judith Martins-Costa³² define a boa-fé objetiva:

Já por boa-fé objetiva se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao parágrafo 242 do Código Civil Alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuídas nos países common law – modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico, segundo o qual cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade, probidade. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como o status pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do standard, de tipo meramente subsuntivo.

Com vistas ao atendimento dos objetivos propostos neste estudo, busca-se analisar o princípio da boa-fé objetiva no direito de família e suas implicações nas relações familiares.

³¹ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o princípio da boa-fé objetiva**. Editora Juruá, Curitiba, 2009. P.109

³² MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.411.

Quanto à sua aplicabilidade no direito de família, Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel³³ apresenta:

Tem-se, então, num primeiro momento, a construção da boa-fé objetiva como um princípio geral de colaboração e lealdade recíproca entre as partes integrantes da relação jurídica familiar. Com efeito, podemos dizer que a boa-fé objetiva, como um princípio geral do direito, gera deveres de conduta que impõem às partes determinados comportamentos tidos como necessários para permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão dos vínculos familiares. (...) na qualidade de padrão objetivo de conduta, a boa-fé se manifesta por meio da obrigatoriedade de colaboração dos membros da família, no plano patrimonial e pessoal, tanto durante a vigência da relação jurídica quanto após a sua dissolução. No sentido positivo de atuação, cooperar é agir com lealdade, retidão, honestidade. Por outro lado, na acepção negativa, a cooperação deve ser entendida como o dever de não obstruir ou impedir o livre exercício das faculdades alheias.

Por isso, a boa-fé objetiva no direito de família é o cumprimento das obrigações inerentes ao ambiente familiar, é agir com lealdade em todos os aspectos.

Para analisar as relações entre as partes dentro do Direito de Família, se descreve a Dignidade Humana e o princípio da boa-fé.

Com base no respeito à hierarquia do ordenamento jurídico, onde a Constituição é a lei maior e todas as demais são subordinadas a ela, a fim de se fazer valer o Estado Democrático de Direito é que se contextualiza a ação conjunta dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva.

Para que os acordos celebrados sejam imbuídos de ética, a fim da manutenção das condições mínimas de sobrevivência e de dignidade é que os princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva são utilizados na observação e no emprego da lei.

No direito de família, nas relações familiares, as partes também devem levar em consideração não somente a boa-fé, mas a dignidade da pessoa humana na solução das lides que podem aparecer pelo caminho.

Para Silvio de Salvo Venosa³⁴, a violação do princípio da boa-fé objetiva se dá na concretização dos institutos venire contra factum proprium (agir contra

³³ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o princípio da boa-fé objetiva**. Editora Juruá, Curitiba, 2009. p.139.

³⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 13ª edição. São Paulo: Atlas, 2013.

fato próprio, ou seja, assumir um comportamento contraditório), tu quoque (ações abusivas que vão contra a boa-fé), supressio (supressão de um direito que há tempo contínuo não é exercido e que por isso viola a boa-fé estabelecida) e surrectio (surgimento de uma conduta pautada na boa-fé e que não pode ser realizada de outra maneira).

Assim sendo, a boa-fé objetiva, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald³⁵, na confiança no comportamento alheio, de maneira que a pessoa pautе suas ações em princípios éticos e em regras de conduta social, agindo com lisura e honestidade, sem anular sua liberdade, mas com base no comportamento solidário.

2.2 O Abuso do direito no Direito de Família

No que diz respeito ao abuso de direito, tal teoria foi positivada por meio do art. 187 do Código Civil, onde se pode encontrar: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”³⁶

Silvio Rodrigues³⁷ também aborda o abuso de direito, quando diz:

O abuso de direito ocorre quando o agente, atuando dentro das prerrogativas que o ordenamento jurídico lhe concede, deixa de considerar a finalidade social do direito subjetivo e, ao utilizá-lo desconsideradamente, causa dano a outrem.

O que se pode compreender do texto supracitado é que o abuso de direito é o uso imoderado do direito subjetivo, de maneira que possa causar dano a outra pessoa. Mesmo agindo dentro do seu direito, ao abusar do que do direito que lhe é próprio, e assim, ao prejudicar alguém, deverá reparar o dano causado.

³⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Volume 4. 2ª edição. Salvador: JusPODIVM, 2012. P. 194.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acessado em: 18 de outubro de 2017.

³⁷ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Responsabilidade civil. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

No que diz respeito ao seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro, o abuso de direito pode ser classificado dentro de duas correntes distintas: uma corrente o vê como uma categoria autônoma de antijuridicidade, enquanto a outra o define como um ato ilícito.

Na corrente que o define como categoria autônoma de antijuridicidade, Nery Júnior e Nery³⁸ asseveram:

É categoria autônoma, de concepção objetiva e finalística, e não apenas dentro do âmbito estreito do ato emulativo (ato ilícito). Diferentemente do ato ilícito, que exige a prova do dano para ser caracterizado, o abuso de direito é aferível objetivamente e pode não existir dano e existir ato abusivo.

O que esse corrente defende é que por não ser ato ilícito, não se faz necessária a comprovação da ocorrência, ou seja, a prova. Ele deve ser aferível de maneira objetiva.

A corrente contrária, que considera o abuso de direito como ato ilícito possui como defensor Paulo Nader, que diz: “espécie de ato ilícito, que pressupõe a violação de direito alheio mediante conduta intencional que exorbita o regular exercício de direito subjetivo”.

Em observância ao art. 186 do Código Civil de 2002³⁹, a definição de ato ilícito: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Por ter o ilícito a culpa como prerrogativa para sua configuração, sendo portanto, de cunho subjetivo, salienta-se que o abuso de direito é de caráter objetivo, não sendo necessária a existência de culpa.

Desta forma, no que diz respeito ao ato ilícito, o abuso de direito está inserido na seara da antijuridicidade, pois mesmo sem a existência de culpa, encontra-se o indivíduo na responsabilidade de indenizar quando o exercício do seu direito causar prejuízo a outra pessoa.

³⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**: atualizado até 2 de Maio de 2003/ 2. ed.rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 256.

³⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acessado em: 18 de outubro de 2017.

No Direito de família o abuso de direito também responsabiliza quando da ocorrência de excessos. O abuso de direito pode ocorrer de um cônjuge para com o outro, de um cônjuge para com os filhos, dos dois cônjuges para com os filhos e dos filhos para com os pais.

Cristiano Chaves de Faria⁴⁰ apresenta com relação ao abuso de direito nas famílias:

Nas pegadas da aplicação da boa-fé objetiva no âmbito familiar, conclui-se, com clareza solar, a natural incidência de suas mais diversas feições no Direito das Famílias. Assim, as figuras do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório) e da *supressio e surrectio* (que são variáveis da própria teoria do abuso do direito, como visto alhures, decorrendo da quebra da confiança esperada dentro de determinadas situações) devem ser reconhecidas no campo familiarista. Acolhida, com tranquilidade, em nosso sistema, a vedação ao comportamento de forma contraditória, ou seja, a vedação à expectativa gerada no outro nas relações jurídicas em geral (inclusive incidindo sobre nas relações privadas), nota LUIZ EDSON FACHIN que essa “revalorização da confiança como valor preferencialmente tutelável no trânsito jurídico corresponde a uma alavanca para repensar o Direito Civil brasileiro contemporâneo e suas categorias jurídicas fundamentais”, deixando antever uma necessidade de (re)compreender os diversos institutos jurídicos civilistas (inclusive no âmbito familiarista) à luz da tutela da confiança.

Sua configuração pode ocorrer na configuração de prestação de alimentos de ambas as partes; ou na autorização do genitor para seu filho menor de 16 anos contrair casamento e depois em revogá-la; na alienação parental, onde um genitor usa de meios para denegrir a imagem do outro.

Busca-se destacar que o abuso de direito é fator integrante do tema desta pesquisa, haja vista que o homem casado que se encontra em situação semelhante à relação estável com outra mulher, coloca em situação delicada tanto sua esposa quanto sua concubina.

2.3 Proteção ao Enriquecimento Ilícito

O enriquecimento ilícito, ou enriquecimento sem causa, encontra-se descrito no art. 884 do Código Civil de 2002:

⁴⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. **A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o *venire contra factum proprium* e a *supressio/surrectio*.** Disponível em: <http://www.linselins.com.br/wp-content/uploads/2015/11/artvenireBAIANA.pdf>. Acesso do em 20 de outubro de 2017.

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

Diante do dispositivo legal supramencionado, destaca-se que o enriquecimento ilícito acontece quando alguém, a expensas de outra pessoa, obtém vantagem patrimonial injusta ou sem causa, sem que haja ligação com dispositivos legais ou com negócio jurídico previamente acordado.

Como elementos caracterizadores do enriquecimento ilícito estão: enriquecimento de um, empobrecimento de outro, causalidade entre ambos e falta de causa ou causa injusta. Quando ocorrer o enriquecimento ilícito, aquele que obteve a vantagem patrimonial tem o dever de ressarcir aquele que foi prejudicado.

Vale ressaltar que o indivíduo que pratica atos em prol do enriquecimento ilícito age em violação do princípio da boa-fé objetiva. E esse princípio não se separa do Direito de Família, muito pelo contrário, por serem as relações familiares contratos sociais assumidos entre as partes, a boa-fé objetiva encontra-se arraigada nessas matérias.

Fernanda Pessanha do Amaral Gurgel⁴¹ cita um exemplo de um homem casado, que possui uma família fora do casamento, mantendo uma relação de concubinato com outra mulher, em caso da dissolução da sociedade conjugal há de ser reconhecida a sociedade fato existente entre o homem e sua concubina e a consequente partilha de bens do patrimônio pelo esforço comum.

Verifica-se que o direito de família tem se preocupado em proteger as partes envolvidas nas relações familiaristas, de sorte a manter o real interesse de cada uma delas, garantindo liberdade individual desde que seja respeitado o viés solidarista da relação jurídica. Esta limitação impede que interesses particulares proporcionem somente a uma das partes, em geral aquele que

⁴¹ GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o princípio da boa-fé objetiva**. Editora Juruá, Curitiba, 2009. p.177

abusa de seu direito, enriqueça-se ilicitamente as custas da confiança e das expectativas criadas nas partes envolvidas na relação familiar.

3. APLICABILIDADE DA BOA-FÉ OBJETIVA EM CASO DE SUCESSÃO ENTRE A ESPOSA E A CONCUBINA

O princípio da boa-fé objetiva pode ser considerado com a qualidade de princípio jurídico de caráter fundamental de todo o ordenamento, bem como cláusula geral dos contratos, conforme art. 422 do Código Civil⁴².

O que se percebe é que existe uma tendência em utilizar o princípio da boa-fé nos campos doutrinários e jurisprudenciais, o referido princípio tem encontrado grande aplicabilidade nas relações contratuais, mas também nas relações suprapessoais.

Desta forma, este capítulo objetiva trazer reflexões que conduzirá a verificação geral da hipótese de pesquisa, fundamentada no posicionamento do marco teórico.

Norteia este trabalho perante a indagação, se seria possível garantir o direito sucessório da concubina no patrimônio do companheiro falecido.

Sabe-se que é por meio da boa-fé que se exige cooperação e lealdade nas relações jurídicas, considerando-se que nestes casos de situações reais de conflito, a boa-fé serve de fonte normativa para análise dos fatos ocorridos, para que assim, a decisão judicial seja pautada em princípios éticos e de lealdade.

Como respaldo a esta afirmação, encontra-se como marco teórico os dizeres de Pablo Stolzi Gagliano e Rodolfo Pamplona⁴³: “Caso o partícipe da segunda relação desconheça a situação jurídica de seu parceiro, pensamos que, em respeito ao princípio da boa-fé, aplicado ao Direito de Família, a proteção jurídica é medida de inegável justiça”.

Isto posto, salienta-se a importância de análise da aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva nas relações familiares, de maneira mais específica no caso de sucessão entre esposa e concubina e quais as decisões judiciais em relação a esse caso.

⁴² “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

⁴³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011. p.461.

3.1 Critérios de Aplicabilidade

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o cidadão tem o direito de contrair matrimônio ou de se manter em união estável, se assim o quiser. No entanto, não é possível do ponto de vista legal que uma pessoa esteja dentro das duas situações ao mesmo tempo.

Quando uma pessoa é casada e possui uma relação extraconjugal, essa última não é vista como união estável, mas como concubinato adúltero. Desta forma, via de regra, a concubina não possui os direitos de esposa, ou de companheira, caso estivesse em união estável.

No entanto, contrário a este pensamento, Maria Berenice Dias⁴⁴ traça a seguinte linha de pensamento:

Negar a existência de famílias paralelas – quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis – é simplesmente não ver a realidade. Com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças. (...) Ao contrário do que dizem muitos – e do que tenta dizer a lei (CC 1.727) -, o concubinato adúltero importa, sim, para o direito. Verificadas duas comunidades familiares que tenham entre si um membro em comum, é preciso operar a apreensão jurídica dessas duas realidades.

Ainda de acordo com Maria Berenice Dias, o que rege as relações jurídicas são os princípios do ordenamento jurídico, e ressalta-se aqui três abordagens que podem ser admitidas em caso de concubinato.

A primeira abordagem é de caráter extremamente conservador, pois essa relação não é reconhecida como entidade familiar, indo contra os princípios da monogamia, lealdade e fidelidade, indispensáveis para a configuração de uma união estável.

Uma segunda corrente, de pensamento um pouco menos conservador, leva em consideração as relações estáveis putativas, em que a segunda companheira desconhece a existência da primeira, considerando-se então, em relação monogâmica.

Como terceira abordagem, de caráter liberal, todos os tipos de relações paralelas são reconhecidas na esfera do Direito de Família, de maneira que se busque uma solução mais justa e próxima da realidade dentro do ordenamento

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010. P.52

jurídico brasileiro, para que, a segunda companheira não fique à margem da legislação.

Sabe-se que uma pessoa casada não pode se casar novamente, conforme descrito no art. 1521 do Código Civil de 2002:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

De certo, um homem casado que possui um relacionamento extraconjugal com uma segunda mulher, não poderá considerar-se em união estável com ela, pois a configuração dessa relação é de concubinato, conforme art. 1727 do Código Civil de 2002: “Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

Vale ressaltar, contudo, que relações públicas e duradouras entre homem e mulher podem ser consideradas como união estável, conforme art. 1723 do Código Civil de 2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Busca-se demonstrar aqui que estando este homem casado em uma relação pública e duradoura com uma segunda companheira, mesmo com a caracterização dessa relação como concubinato, leva-se em consideração a segunda corrente de pensamento citada neste trabalho, aliada ao princípio da boa-fé objetiva, em que a segunda companheira não tinha conhecimento da

primeira, e por isso devotou seu tempo a uma relação à qual considerava monogâmica.

Maria Berenice Dias⁴⁵ faz alusão a este posicionamento:

Diante da realidade que se coloca, e em face da enorme dificuldade no enfrentamento destas situações, acaba a doutrina por tentar modalidades classificatórias. Chamando ditos relacionamentos de concubinato adúltero, procede-se à identificação de espécies: concubinato adúltero puro ou de boa-fé e concubinato adúltero impuro ou de má-fé. A diferença centra-se exclusivamente no fato de a mulher ter ou não ciência de que o parceiro se mantém no estado de casado ou tem outra relação concomitante. Assim, e ainda segundo esta corrente que vem se fortalecendo, somente quando a mulher é inocente, isto é, afirma não ser sabedora de que seu par tem outra, há o reconhecimento de que ela está de boa-fé e se admite o reconhecimento da união estável, com o nome de união estável putativa.

Tratando-se de aplicabilidade, o critério estabelecido no direito civil constitucional, retoma as escritas do capítulo primeiro deste estudo, no sentido de que ao aplicar a legislação existente, e embora hajam proibições legais, o juiz, como aplicador do direito, poderá flexibilizar sua interpretação valendo-se de princípios constitucionais que fundamentem seu *decisium* garantindo a liberdade das partes, na manutenção da dignidade que lhes é peculiar, observando que no bojo deste conceito está a boa-fé, a confiança e a inocência que envolve uma das partes da relação jurídica. Todavia, não poderá fazê-lo irrestritamente, sob pena de incentivar casos de concubinato.

O princípio da solidariedade servirá de critério limitador ao juiz em seu ato interpretativo, como proteção a sociedade, a moral, os bons costumes e a todos os preceitos constitucionais que consideram a família *célula mater* da sociedade brasileira.

Assim, por cumprir com os preceitos de uma relação estável, de lealdade e fidelidade, a segunda companheira deverá ser considerada como família paralela, e por isso, desfrutar dos direitos de uma pessoa em união estável. Assim sendo, aborda-se as decisões judiciais acerca do tema.

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade.** Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_-_adult%E9rio%2C_bigamia_e_uni%E3o_est%E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf. Acessado em 11 de novembro de 2017.

3.2 Análise das Decisões

Vislumbrando analisar os fatos oriundos das relações familiares, com base nos princípios que regem o direito de família, apresenta-se as jurisprudências relativas ao direito sucessório da concubina frente aos bens do companheiro.

A segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por intermédio do relator Elpídio José Duque⁴⁶, trouxe uma decisão em relação aos direitos sucessório da concubina:

APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - EXISTÊNCIA DE SOCIEDADE DE FATO NAO PROCEDIDA PARTILHA, RESSALVANDO-SE OS DIREITOS PATRIMONIAIS DA AUTORA -I) PRELIMINAR NULIDADE SENTENÇA REJEITADA - II) PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA -III) IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - IMPEDIMENTO LEGAL - IV) CONCUBINATO CONFIGURADO - V) - COMPROVAÇÃO DE ESFORÇO COMUM - DIREITO À PARTICIPAÇÃO NOS BENS ACRESCIDOS - VI) DESNECESSIDADE DE NOVA AÇÃO - INSTAURAÇÃO DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LIMITES FIXADOS PARA LIQUIDAÇÃO - VII) QUANTIFICAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PELOS HERDEIROS -

A decisão da referida apelação pode ser vislumbrada:

VIII) DIREITO SUCESSÓRIO - REGIME DE BENS - DESCABIMENTO - I) Havendo pedido quanto ao reconhecimento da sociedade de fato, não incorreu o magistrado em julgamento extra petita. Preliminar rejeitada. II) Segundo a melhor doutrina, o dispositivo do art. 100, I do CPC, que institui foro especial em favor da mulher nas ações que menciona, aplica-se, analogicamente, às ações concernentes à união estável. Preliminar rejeitada. III) A prova dos autos aponta no sentido da existência de relação amorosa e convivência não eventual entre Ciléia A. Fagundes e Sebastião A. Domingues, que, entretanto, não pode ser considerada união estável, em virtude de impedimento legal (exegese do art. 1723, 1º do Código Civil).IV) Evidenciada a existência do concubinato entre as partes (Art. 1727 do Código Civil).V) -

E o relator continua:

⁴⁶ ESPÍRITO SANTO. Processo AC 24980098727 ES 24980098727. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Janeiro de 2008. Relator Elpídio José Duque. Disponível em: <https://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5032312/apelacao-civel-ac-24980098727>. Acessado em 12 de novembro de 2017.

Reconhecida a sociedade de fato entre os concubinos, à concubina são reconhecidos os direitos à participação nos bens acrescidos ao patrimônio do varão, vez que provado o esforço comum. VI) - Necessária a instauração da fase de liquidação de sentença, cujos limites já foram traçados pelo juiz; VII) - Feita a quantificação, deve o referido valor ser imputado como obrigação de pagamento pelos herdeiros do de cujus, beneficiários da herança. VIII) - Não cabe nos autos reconhecimento de direito sucessório nem pedido de reconhecimento de regime de bens.

Pela decisão descrita, a concubina não teve sua união estável reconhecida, mas houve decisão do tribunal em seu favor devido ao reconhecimento de uma sociedade de fato, e por ter a concubina ajudado o companheiro em termos financeiros, esta teria direito à partilha de bens.

Pode-se compreender que o princípio da dignidade humana, caracterizado pela boa fé e liberdade, foi observado na decisão, pois como a concubina ajudou o companheiro na construção do patrimônio, mesmo não sendo reconhecida relação familiar, foi reconhecida a sociedade de fato, sendo portando, passível de partilha. No caso em tela, o princípio da solidariedade, limitou a aplicação geral do decisum a casos outros, em que não se verifique a boa fé da concubina.

Outra situação que se apresenta nesta mesma linha do direito sucessório da concubina é a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁴⁷, conforme se encontra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PARTILHA OU INDENIZAÇÃO DE MEAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O ARROLAMENTO E A INDISPONIBILIDADE DOS BENS RECEBIDOS PELA VIÚVA, EM MEAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM COMUM COM O MARIDO FALECIDO, REQUERIDO POR CONCUBINA DESTE. PRETENSÃO DE PARTILHA DO ACERVO, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM A ESPOSA. RELAÇÃO PARALELA AO CASAMENTO, SENDO ESTE CONHECIDO PELA AGRAVANTE. SIMULTANEIDADE DE CONJUGALIDADES. UNIÃO ESTÁVEL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA FORMA PUTATIVA PELA AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À MEAÇÃO DA AMANTE DE HOMEM CASADO, NÃO SEPARADO DE FATO, SOB PENA DE MALFERIMENTO DO PRIMADO DA FAMÍLIA MONOGÂMICA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1723 DO CC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

⁴⁷ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento: AG 20120041223 SC 2012.004122-3

A decisão proferia se pauta no princípio da liberdade e igualdade:

Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade" (Recurso Especial n. 1157273 / RN, relatora Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 07.06.2010).

Pela decisão supramencionada, percebe-se que a negativa do tribunal em reconhecer a união estável da concubina com o falecido se deu pela inexistência de boa-fé, ou seja, a mesma sabia que o companheiro tinha uma união estabelecida com outra mulher. Para que houvesse reconhecimento dessa união estável putativa, seria necessário, que a concubina estivesse dentro do determinado pelo princípio da boa-fé objetiva, acreditando ser a única companheira, agindo com lealdade.

Salienta-se que o reflexo do princípio da boa-fé tem sido percebido em vínculos jurídicos, neles estão envolvidos valores pertencentes ao bem comum, que são considerados de caráter personalíssimo. A exemplo cita-se as relações familiares que esperam encontrar o dever de cooperação mútua e a preservação da confiança, devendo ser levados em consideração valores como liberdade, igualdade e solidariedade.

Diante do exposto, fica evidente a utilização do Direito Civil constitucional no movimento interpretativo dos M.M. Juízes. No desenvolvimento dos argumentos que levaram à finalização das decisões foram utilizados os parâmetros do Direito Civil Constitucional no sentido de trabalhar os conteúdos da liberdade enquanto autonomia no viés da dignidade da pessoa humana, salvaguardando todos os preceitos da boa-fé objetiva, propostos no bojo da dignidade da pessoa humana e de outro lado, resguardando a solidariedade como um conceito social de ideal de bem comum.

O propósito do método interpretativo civil constitucional, objetivou-se garantir a autonomia e a liberdade resguardando os direitos do cônjuge e de outra sorte, garantindo a liberdade e a autonomia enquanto dignidade da pessoa humana em relação à concubina, por entender-se que, no bojo da

dignidade humana, inclui-se o conceito de boa-fé objetiva no momento em que esta concubina desconhece o casamento civil anterior e vive como se companheira fosse, entendendo que assim de fato é.

Toda via, o M.M. julgador ponderou o viés da solidariedade no sentido de não autorizar a concessão de direitos sucessórios a toda relação de concubinato. Para tanto, a limitação da análise civil constitucional se dá ao princípio da solidariedade entendo que, o precedente se não limitado levaria á conclusão de que todo e qualquer caso de direito de sucessão envolvendo cônjuge e concubina levaria à mesma decisão. Todavia, o julgador utilizando o critério da solidariedade determina quais serão os parâmetros para aplicação da interpretação no sentido de garantir o direito apenas àquela concubina que estivesse de boa-fé diante do desconhecimento do casamento anterior.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização do direito civil tem sido objeto de discussão em várias áreas do direito. Essa corrente preconiza que haja a realização prática dos princípios constitucionais na área do direito privado, baseando-se em princípios como norteadores da seara jurídica.

O princípio da boa-fé objetiva é um desses princípios, pois traz aos membros da família a obrigatoriedade e ao mesmo tempo a garantia, de que os membros do grupo familiar devem agir com lealdade e fidelidade, cumprindo seu papel de maneira ética e fiel.

Por isso, quando se fala em relações familiares, deve-se compreender que a delimitação legal impede que relações extraconjugais definidas como concubinato não sejam elevadas a união estável.

Aliados ao princípio da boa-fé objetiva estão os princípios da liberdade e da solidariedade, havendo assim a necessidade de que as atitudes dentro das relações familiares sejam de cunho ético, em que os entes familiares se tratem com solidariedade e igualdade.

Contudo, com base no princípio da boa-fé, agindo a mulher como se companheira fosse por não saber da existência da primeira família e da esposa, está amparada por esse princípio. A inocência da concubina diante dos papéis assumidos pelo falecido autoriza a constituição de um paralelismo familiar podendo ser esta relação considerada como união estável putativa.

Desta forma, a constitucionalização do direito civil trouxe a serventia dos princípios constitucionais na vida prática, pois a relação entre os membros do núcleo familiar deve ser imbuída de ações com base na boa-fé.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acessado em 28 de setembro de 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª Ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 19ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 4ª edição, Saraiva: São Paulo, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Adulterio, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**. Disponível em: http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_-_adult%2C_bigamia_e_uni%3o_est%1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf. Acessado em 11 de novembro de 2017.

DIAS. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Edição. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ESPÍRITO SANTO. Processo AC 24980098727 ES 24980098727. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Janeiro de 2008. Relator Elpídio José Duque. Disponível em: <https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5032312/apelacao-civel-ac-24980098727>. Acessado em 12 de novembro de 2017.

FACHIN, Luís Edson. **A construção do direito privado contemporâneo na experiência crítico-doutrinária brasileira a partir do catálogo mínimo para o direito civil-constitucional no Brasil**. In: TEPEDINO, Gustavo. Direito civil contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional. Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional. Editora Atlas, Rio de Janeiro, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A aplicação do abuso do direito nas relações de família: o venire contra factum proprium e a supressio/surrectio**. Disponível em: <http://www.linselins.com.br/wp-content/uploads/2015/11/artvenireBAIANA.pdf>. Acesso do em 20 de outubro de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. **Direito de Família e o princípio da boa-fé objetiva**. Curitiba, Juruá, 2009.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf. Acessado em 09 de novembro de 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 19ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo, Saraiva, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**: atualizado até 2 de Maio de 2003/ 2. ed.rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família**. 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Responsabilidade civil. v. 4. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade da Pessoa Humana e Boa-fé no Código Civil**. Editora Saraiva, São Paulo, 2005.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina TJ-SC - Agravo de Instrumento: AG 20120041223 SC 2012.004122-3

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo; Recife: Renovar, 2004